



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.572 - SP (2011/0013359-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : DEBORA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : CIBELE REGINA CRISTIANINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - O colegiado estadual, não se manifestou sobre a prática de ato ilícito, tampouco acerca da regularidade da inscrição em cadastro de proteção ao crédito efetuada, verifica-se que o referido tema não foi objeto de discussão no Acórdão recorrido. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.572 - SP (2011/0013359-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : DEBORA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : CIBELE REGINA CRISTIANINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A interpõe Agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ao entendimento de ausência de prequestionamento, incidência da Súmula 7 desta Corte no tocante à razoabilidade da verba indenizatória arbitrada (e-STJ fls. 220/223).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices supramencionados, porquanto, *"mesmo que se entenda que o Agravante agiu ilicitamente no presente caso e que os Agravados sofreram danos, o que se admite apenas a título de argumentação, ainda assim o valor fixado no v. acórdão revela-se extremamente elevado para o caso em questão, divergindo, outrossim, de decisões proferidas pelo próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que vem reduzindo os valores das indenizações por danos morais"* (e-STJ fls. 246).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.572 - SP (2011/0013359-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 220/223):

4.- Quanto ao dever de indenizar do Agravante, o colegiado estadual, não se manifestou sobre a prática de ato ilícito, tampouco acerca da regularidade da inscrição em cadastro de proteção ao crédito efetuada.

Com efeito, o Acórdão recorrido limitou-se a analisar a razoabilidade da verba indenizatória arbitrada, porque não formulado na apelação. Cumpria à parte provocar a manifestação da Corte de origem, o que não se fez. Dessa forma, o tema carece do devido prequestionamento, com incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5.- No que se refere à ofensa ao artigo 944 do atual Código Civil, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

6.- Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais. Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, este colendo Tribunal, por suas turmas de Direito Privado (mormente a 3ª Turma), só tem alterado os valores assentados na origem quando realmente exorbitantes ou, ao contrário, quando o arbitrado pela ofensa é tão diminuto que, em si mesmo, seja atentatório à dignidade da vítima. Não é o caso dos autos.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido (R\$ 9.300,00 - nove mil e trezentos reais - e-STJ 175), razão para provocar a intervenção desta Corte.

7.- Diante do exposto, com apoio no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0013359-2

AgRg no
Ag 1.382.572 / SP

Números Origem: 200800011007 73826156 991090233779 99109023377950001

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : DEBORA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : CIBELE REGINA CRISTIANINI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : DEBORA CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : CIBELE REGINA CRISTIANINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.